



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03028/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.960 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **10 de fevereiro de 2.011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO GOMES BARBOSA**, Professora da Educação Básica I, matrícula n.º 81.446-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decidiu, através da Resolução RC1 TC 23/2011, fls. 81/82, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda, Senhora MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO GOMES BARBOSA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 50/51, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21/02/2011, mas a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

O então Presidente da PBPREV, **Senhor Diogo Flávio Lyra Batista**, apresentou o Documento TC nº 4981/11 (Anexos/Apensados), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 85/86) por concordar com a providência adotada pela PBPREV, no sentido de que a aposentanda, à época da aposentação, fazia jus a uma outra modalidade de aposentadoria¹, estando corretos o novo fundamento do ato aposentatório e o demonstrativo de cálculos proventuais. No entanto, observou-se, que no contracheque da beneficiária, não consta a parcela denominada GED, constante do quadro demonstrativo elaborado pela autarquia previdenciária, sugerindo a Auditoria, ao final, que a Resolução RC1 TC 23/2011 seja tornada sem efeito, por perda de objeto, bem como a notificação do Secretário de Administração visando à reformulação dos cálculos proventuais.

O então Secretário da Administração, **Senhor Gilberto Carneiro da Gama**, apresentou, através do Documento TC nº 13189/11 (fls. 91/98), que a Auditoria analisou e concluiu que o presente ato de revisão da aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o **registro** do ato, formalizado pela portaria de fls. 06 do Documento TC nº 04981/11 (Anexos/Apensados).

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ Para o qual foi realizada *ex officio* a revisão da aposentadoria, conforme Processo TC nº 12090/13, anexado a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03028/10

Pág. 2/2

1. **TORNEM SEM EFEITO** a Resolução RC1 TC 23/20011, por perda de objeto;
 2. **RECONHEÇAM a legalidade do ato** -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro.**
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03028/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **TORNAR SEM EFEITO** a Resolução RC1 TC 23/20011, por perda de objeto;
2. **RECONHECER a legalidade do ato** -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Em 18 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO